



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000175-18.2011.815.0421

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Sebastião Paulino (Adv. Francisco Carlos de Carvalho).

APELADA: Justiça Pública.

**APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO
RETROATIVA (ART. 110, § 1º DO CP).
PROVIMENTO.**

— Passada em julgado a sentença penal condenatória para a acusação, opera-se a prescrição retroativa, se, entre o despacho de recebimento da denúncia e decisão de mérito, transcorrer prazo superior ao estabelecido para extinção da punibilidade.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES
AUTOS...**

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, para declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO.

O *Ministério Público estadual* ajuizou ação penal em face de *Sebastião Paulino*, dizendo que ele, no dia 02 de dezembro de 2010, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com *Ana Cristina Oliveira da Silva*, menor de 14 (quatorze) anos de idade, fato ocorrido na casa da avó da vítima, localizada na Rua Amorim Zinet, em Bonito de Santa Fé.

Recebida a denúncia em 27 de março de 2012 (fl. 41-v) e citado o réu (fl. 51), ele ofereceu defesa preliminar (fls/ 57/58), após a qual o juízo singular procedeu à instrução processual.

Oferecidas razões finais por ambas as partes, Dra. Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz, juíza de direito da comarca de Bonito de Santa Fé, condenou o acusado à pena de 30 (trinta) dias de prisão simples, pela contravenção penal descrita no art. 65 da LCP.

Inconformada, a defesa apelo, postulando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o mesmo fazendo o acusação e a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra de Dr. José Roseno Neto.

É o breve relatório. *Voto*.

Ao julgar a ação penal, que atribuía ao recorrente a prática do crime de **estupro de vulnerável**, a juíza singular **desclassificou o delito para a contravenção penal de perturbação à tranquilidade**, aplicando ao demandado a pena de 30 (trinta) dias de prisão simples. Essa decisão, friso, **passou em julgado para o parquet**.

Ora, tratando-se de **infração penal de menor potencial ofensivo**, a julgadora de piso não poderia, na mesma decisão desclassificatória, julgar o mérito da pretensão acusatória, por faltar-lhe competência para tanto. Isso porque, *em tese*, caberia o processo e julgamento ao juizado especial criminal da comarca, podendo o apelante poderia fazer jus a um dos institutos despenalizadores previstos na lei nº 9.099/95. Nesse sentido, aliás, é a **Súmula 337do STJ**.

Para evitar **estéreis movimentações processuais**, contudo, permito-me, em nome dos princípios do **devido processo legal e da razoável duração do processo**, conhecer do apelo e **pronunciar a prescrição retroativa**. Afinal, como o fato narrado ocorreu em 02 de dezembro de 2012, a denúncia restou recebida em **27 de março de 2012** e a **sentença condenatória data de 27 de outubro de 2015**.

Transitada em julgado a decisão para a promotoria, o prazo fatal seria de **03 (três) anos**, a ser reduzido pela metade, **diante da idade do denunciado (maior de 70 anos no momento do julgamento)**. Logo, **entre os marcos interruptivos da prescrição transcorreu tempo suficiente para extinguir a punibilidade do agente**, como proclama a Câmara Criminal deste Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato. Art. 171, do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Modalidade retroativa. Trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público (art. 110, § 1º, do CP). Pena em concreto. Reconhecimento, da prescrição retroativa. 'Declaração de extinção da punibilidade. - Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, que aplicou pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, extinguindo-se a punibilidade nos moldes dos artigos 109, V, c/c o 110, § 1º, ambos do Código Penal.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00668109820058152002, Câmara criminal, Relator Des. Arnóbio Alves Teodósio, j. em 22-07-2014).

PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. OCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. PROVAS FRÁGEIS.' IN DUBIO PRO REO'. REDUÇÃO DA PENA PERSEGUIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL. **Havendo condenação e não ocorrendo recurso da acusação, a pena concretizada na sentença deve ser utilizada como base para o**

cálculo de prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no art. 109, caput, c/c os §§ 10 e 20 do art. 110 do Código Penal. Exsurgindo-se lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença superior ao previsto em lei, isto tendo em conta a pena concretizada, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, art. 110, § 1º, do CP. (...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002050520078152002, Câmara criminal, Relator Des. João Benedito da Silva, j. em 17-07-2014).

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO APELO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PENAL E EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE EM FAVOR DO RECORRENTE.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Relator**, e Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
RELATOR